



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUDITORA

TC 4086.989.20-9

I – Analisam-se as contas da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC, relativas ao exercício de 2020.

Retornam os autos ao MPC, após manifestação sob o evento 46.1, oportunidade em que se solicitou a oitiva da douta ATJ.

Instada a se manifestar, a d. Assessoria Técnica opinou pela irregularidade da matéria nos seus aspectos econômico-financeiros (evento 55.1).

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade dos demonstrativos.

III – Macula as contas em análise, de início, o excessivo número de servidores comissionados no quadro de pessoal da entidade, haja vista que, dos 56 (cinquenta e seis) cargos ocupados, 41 (quarenta e um) encontravam-se preenchidos por nomeados para postos de livre provimento e exoneração, o que correspondia a 73% do total¹ (evento 13.1, fls. 08). Convém ressaltar que, quando o número de ocupantes de cargos em comissão suplanta o de servidores efetivos, é incontroversa a inconstitucionalidade (artigo 37, V); obviamente as atribuições estão sobrepostas, inexistindo a estrutura hierárquica que permitiria a qualificação de chefes, dirigentes ou assessores.

¹ Percentual obtido por meio da razão entre os cargos ocupados por servidores comissionados (41) e o total de cargos ocupados (56) (evento 13.1, fls. 08).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Importa destacar que a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados se arrasta, ao menos, desde o exercício de 2009 (TC 2421/026/09) e já contribuiu para a rejeição das contas da FUNDACC atinentes a 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme se observa nos excertos a seguir:

TC 5099.989.15-4

Agregam a desaprovação destas Contas, a desproporção entre cargos comissionados e cargos efetivos, situação que persiste há muito tempo, com ressalvas emitidas por esse Tribunal, haja vista que no ano de 2015 a fundação possuía um total de 55 empregados, tendo apenas 15 deles efetivos e outros 40 comissionados, o que configura violação aos princípios da proporcionalidade e à regra do concurso público.

(...)

Necessário registrar que esta situação irregular não é inédita e corroborou na reprovação das Contas: 2012 (TC-3186/026/12), 2013 (TC-1087/026/13) e 2014 (TC-1300/026/14).

(...)

Já no exercício de 2018, tratado no TC-2199.989.18-7, constatou-se a permanência da desproporcionalidade de funcionários comissionados em relação aos efetivos, cujo trecho de interesse da sentença proferida transcrevo abaixo:

"Contudo, 2 (duas) impropriedades trazidas pelo cuidadoso relatório de auditoria, não superadas pela defesa, comprometem a higidez destas contas: i) as questões sobre a gestão de pessoal da Fundação; e ii) o pagamento de despesas impróprias a título de diárias e multas de trânsito. (...)"

Tais fatos demonstram que a gestão desta fundação se utiliza de argumentos protelatórios, sem a adoção de medidas concretas para sanar uma irregularidade que persiste há quase de 10 anos, situação esta que não merece condescendência deste E. Tribunal (Auditor Josué Romero, sentença de 14/09/2020; destaques acrescidos).

TC 1713.989.17-6

Com efeito, algumas irregularidades remontam de exercícios anteriores, dentre elas o quadro de pessoal, cuja proporção entre os ocupantes dos cargos em comissão equivale a 286,67% dos de cargos efetivos, em clara afronta aos princípios constitucionais.

As justificativas apresentadas não lhe socorrem. **Tal questão foi objeto de recomendação em 2009, conforme a própria Origem reconhece e em outras reiteradas vezes, conforme julgamentos das contas de 2012 (TC-003186/026/12), 2014 (TC-001300/026/14) e 2016 (TC 000964.989.16).** Por oportuno, destaco que tal impropriedade persistiu ainda nos exercícios de 2018 (TC-002199/989/18) e 2019 (TC-002572/989/19), evidenciando que o compromisso assumido da realização de concurso público não passou de mera justificativa defensiva, vez que os mesmos argumentos vêm sendo apresentados desde o exercício de 2014, e não se concretiza (Auditor Valdenir Antônio Polizeli, sentença de 09/12/2020; destaques acrescidos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Diante do exposto, forçoso reconhecer a desídia da Fundação no cumprimento das recomendações exaradas por essa e. Corte, haja vista a existência de intervalo temporal suficiente para que promovesse as adequações necessárias à correção da impropriedade, o que, contudo, não se concretizou. Assim, à vista do que preceitua o artigo 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, tal reincidência deve conduzir à rejeição dos demonstrativos, notadamente porque revela, não apenas o desrespeito aos normativos vigentes, mas também descaso com o trabalho realizado por esse egrégio TCESP.

A agravar a conjuntura acima exposta, verificou-se a existência de cargos em comissão com atribuições que não possuem as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da CF/1988 (evento 13.1, fls. 09/11). Diante disso, vale repisar que atividades exclusivamente técnicas ou operacionais, ou administrativas e burocráticas, por dispensarem o requisito de confiança, devem ser desempenhadas por agentes públicos admitidos mediante concurso, consoante prescrito pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

IV – Conduzem, igualmente, à reprovação dos presentes demonstrativos as graves e reiteradas falhas identificadas no controle interno, uma vez que *“a controladoria não vem exercendo as atribuições conferidas ao setor, já que em 2020, assim como nos exercícios anteriores, não foram emitidos quaisquer relatórios ou documentos que demonstrem acompanhamento sobre as despesas e procedimentos da Fundação”* (evento 13.1, fls. 15).

Assim, diante do quadro acima exposto, é evidente a ausência de efetividade do sistema controlador, em prejuízo das correspondentes obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (artigos 54, parágrafo único, e 59 da LRF). Sublinhe-se que a produção de avaliações detalhadas é fundamental na identificação preventiva das falhas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, o que viabiliza a tempestiva adoção de medidas corretivas pela Origem. Ao ignorar a inócua atuação do setor por todo o exercício, a Fundação abriu mão de importante ferramenta de vigilância que deve contribuir para que não se desvie das suas finalidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

V – No que diz respeito a pagamentos superiores ao teto constitucional ao diretor financeiro da entidade, em inobservância ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal (*in casu*, demarcados pelo subsídio auferido pelo Prefeito do Município de Caraguatatuba – evento 13.1, fls. 13), importa destacar que, de acordo com o disposto no art. 37, § 11, do mencionado diploma (com a redação conferida pela EC nº 47/05), *in verbis*: “*não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei*”.

À vista do exposto, e considerando a natureza indenizatória de parte dos valores recebidos pelo servidor, conforme evidenciou a própria Fiscalização, ao informar: “1. *pagamentos relativos à indenização relativa à venda de licença prêmio (R\$ 7.161,71) para fevereiro; e 2. pagamento de 1/3 de férias (R\$ 4.160,69) e indenização por venda de férias (R\$ 6.241,04) para abril e outubro*” (evento 13.1, fls. 13; destaques acrescentados), entende-se que o apontamento pode ser afastado na valoração dos demonstrativos.

VI – Em relação à ausência de recolhimento de FGTS, verifica-se que o art. 17 da Lei Municipal nº 1.879/10 estabelece que “os cargos públicos da FUNDACC, tanto os de provimento efetivo quanto os de provimento em comissão, subordinam-se ao regime jurídico estatutário, observando as normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município” (evento 37.1, fls. 10; destaques do texto original). Assim sendo, não há que se falar em recolhimento de FGTS, uma vez que os servidores comissionados da Fundação não estão submetidos ao regime celetista.

VII – Nos termos do exposto, posiciona-se o MPC pela irregularidade das contas da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC, relativas ao exercício de 2020.

MPC, em 11 de junho de 2024.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas